



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

¶ PARECER

Processo n. 843092

Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo de Gouveia / MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do exercício de 2010 do chefe do Poder Executivo do Município acima mencionado, a qual está sendo processada por esta Corte de Contas de acordo com as disposições da Resolução n. 04/2009 e da Instrução Normativa n. 08/2008 c/c a Instrução Normativa n. 05/2009, todas deste Tribunal.

A prestação de contas em comento contém os dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido Município.

A unidade técnica se manifestou às f. 02/23 e o gestor, citado (f. 24/28 e 33), apresentou defesa às f. 35/153 e 155/156.

Após o novo exame de f. 158/175 da unidade técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.]

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das informações disponíveis para subsidiar as análises realizadas na presente prestação de contas

As contas em exame foram prestadas pelo gestor por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/Prestação de Contas Anual (SIACE/PCA) – *software* utilizado por esta Corte de Contas para a remessa das prestações de contas anuais dos atos de governo dos chefes do Poder Executivo.

Referido sistema tem como um dos seus fundamentos a premissa da confiança, pela qual se presumem, de forma relativa, a veracidade e a legitimidade dos dados lançados pelo gestor público. Até mesmo em virtude disso, o sistema informatizado de remessa de contas pressupõe, também como regra, a confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Nesse contexto fático, é preciso considerar que, a rigor, a unidade técnica realiza seu estudo sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica desta Corte.

Feitas tais advertências acerca da forma como o presente processo é instruído, passa-se, então, a apreciar as contas em comento.

2 Da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

Segundo registrou a unidade técnica em seu exame às f.158/175, o gestor público teria procedido à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, violando, assim, o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64, que dispõe: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa”.

[Todavia, tendo em conta que a unidade técnica (f. 159) indicou que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados e não apontou ocorrência de dano ao erário ou de desequilíbrio financeiro ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão, neste caso concreto, para o descumprimento do art. 43, de forma isolada, ensejar a rejeição das contas do ordenador.¹

Isso porque a norma emanada do art. 43 da Lei n. 4.320/64 realiza uma situação de dependência entre a “existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa” e “abertura de créditos suplementares”. Trata-se, assim, de uma disposição legal conceitual, já que não se subsume a um determinado caso concreto.]

É possível, contudo, contrariar, ao mesmo tempo, os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ou somente o art. 42, dispositivo este que enuncia que “os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Além do já citado precedente desta Corte, vale notar que, na Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito de Ponte Nova referentes ao exercício de 2006, na qual

[...] os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

Nesse contexto, deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à

¹ Nesse sentido: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz.
843092 RS/ CH



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.²

Na mesma direção da recomendação realizada no julgado acima referido, o relator da prestação de contas do Executivo municipal n. 835678 adverte que, apesar de “aparentar impropriedade contábil-financeira sem qualquer impacto na gestão, *o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária*”.³ Assim, em virtude disso, mostra-se necessário recomendar ao atual gestor do Município em questão que, nos próximos exercícios, não repita a conduta ora em apreço.

Por seu turno, sob a ótica normativa que incide no presente processo, notadamente a Resolução n. 04/2009, a Decisão Normativa n. 02/2009 (alterada pela Decisão Normativa n. 01/2010) e a Ordem de Serviço n. 07/2010, todos diplomas desta Corte de Contas, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, torna-se necessário considerar e registrar que, da forma como os presentes autos se encontram instruídos, não há elementos aptos a desconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor público que versam sobre os demais pontos do escopo definido para análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

Pelas razões delineadas, entende este Ministério Público Especial que as contas em análise devem ser aprovadas com ressalva, a teor do disposto no art. 45, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, devendo ser emitida recomendação ao atual gestor do Município, a fim de que a conduta em apreço não seja novamente praticada.

3 Dos créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA)

Importa considerar que consta da LOA autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de [50% (cinquenta por cento)] das dotações orçamentárias (f. [09]).

Referido percentual mostra-se bastante elevado, o que denota falta de planejamento, organização e controle na gestão dos recursos municipais.⁴ Isso porque, com o advento de Lei Complementar n. 101/2000, o planejamento deve ser considerado pressuposto indispensável à responsabilidade fiscal, na medida

² 2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone.

³ 2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho, grifo nosso.

⁴ FURTADO, J.R.Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p.149.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

em que direciona a ação governamental para uma adequada utilização dos recursos financeiros. Nesse sentido, ao estabelecer políticas, ações e meios para o atendimento das necessidades do cidadão, o sistema de elaboração orçamentária deve assegurar a realização do planejado e do orçado, criando assim um elo entre o planejamento, o orçamento, a programação financeira e o fluxo de caixa.⁵

Também não se pode olvidar que a autorização de abertura de créditos suplementares na forma estabelecida nos presentes autos aproxima-se, na prática, de uma concessão ilimitada de créditos – conduta essa que encontra vedação expressa no inciso VII do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, entende o Ministério Público de Contas que o gestor municipal deva ser advertido para que proceda a um melhor planejamento no tocante à elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar que a LOA estabeleça a suplementação de créditos em percentuais elevados, como a que se configura nos presentes autos.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando que as contas foram prestadas de acordo com a ótica normativa do Tribunal de Contas, a presunção relativa de veracidade das informações lançadas no SIACE/PCA pelo gestor responsável, e, principalmente, a ausência de informações que configurem o descumprimento do comando legal relativo aos atos de governo, o Ministério Público **OPINA** pela emissão de parecer prévio pela *aprovação com ressalva* das contas mencionadas, bem como pela *expedição das recomendações* referidas na fundamentação da presente manifestação.

É o parecer.

Belo Horizonte, [22] de [março] de 2012.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

⁵ MILESKI, Hélio Saul. *O Controle da Gestão Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.67.
843092 RS/ CH